



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.000952/2008-56
Recurso n° 925.569 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.792 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIENE GOMES DE MORAES CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO IDÔNEA PORÉM PARCIAL - LANÇAMENTO MANTIDO EM PARTE

Comprovados de forma idônea, nos termos do RIR/99, parte de pagamentos relativos a despesas médicas, é de manter-se o lançamento apenas em relação às despesas não idoneamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$321,00 (trezentos e vinte e um reais) nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 08 a 10, que decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006 (fls. 58-61), ano-calendário 2005, ao fundamento de supostas deduções indevidas a título de despesas médicas e de dependentes, por falta de comprovação.

Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 a 03, instruída pelos elementos de fls. 07 a 53, buscando justificar o não atendimento à intimação e anexando recibos e documentos que comprovam as despesas médicas, bem como os “*Informes de Rendimentos recebidos durante o ano de 2004, disquete da declaração, e comprovantes de despesas.*”, solicitando que a presente impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 18/02/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, desconstituindo o lançamento no que tange a dedução de dependentes, diante da comprovação da relação de dependência; indicando a fl.75-75v, discriminadamente, as razões de não aceitação de cada um dos comprovantes apresentados pela contribuinte e restabelecendo em parte as deduções referentes a pagamentos efetuados a APLUB- Associação de Profissionais Liberais Universitários do Brasil, apesar de que deveriam ter sido declarados como contribuições à previdência privada e não como despesas médicas, excluindo-se os valores pagos a título de pecúlio e de sorteio, e valores cujo respectivo pagamento não foi comprovado nos autos, nos termos da fundamentação de fl.75v.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl.79, a contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 80, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, tão somente no que tange a pagamentos de despesas médicas e afirmando que apresentou comprovação idônea de pagamentos; que a exigência de indicação do beneficiário dos serviços e de endereço profissional é excessiva, tratando-se de formalismo exacerbado; que a legislação não obriga a apresentação de comprovante de efetivo desembolso; citando jurisprudência e alegando violação a princípios constitucionais da Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

A exigência de indicação de endereço profissional nos comprovantes de despesas médicas dedutíveis está expressamente consignada no RIR/99. Por um lado assiste razão à recorrente quando afirma que o RIR/99 não exige que os comprovantes de pagamento

de despesas médicas indiquem o nome do paciente. Por outro, como somente são dedutíveis as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte com tratamento próprio ou de seus dependentes informados, deve o contribuinte, quando tal lhe é exigido, fazer prova de tal circunstância. Se a informação não consta dos recibos, deve ser produzida por outros meios.

A recorrente percorreu a jurisprudência do CARF, que citou em seu recurso, jurisprudência esta que tem se pautado pelo princípio do formalismo moderado para acolher, em fase de recurso, a apresentação de documentos não trazidos quando da impugnação. Poderia a contribuinte ter se socorrido de tal possibilidade e buscado junto aos profissionais que emitissem comprovantes de pagamento que atendessem às exigências legais, mas não o fez, vindo o recurso desacompanhado de quaisquer documentos.

Quanto a pagamentos que, segundo os comprovantes apresentados, destinaram-se ao tratamento de terceiros, que não a contribuinte ou seus dependentes, o recurso não se irrisign contra as glosas respectivas.

Reporto-me à fundamentação utilizada pela DRJ, a fls.87v-88v, onde restam consignados de forma correta os vícios constantes de cada um dos comprovantes apresentados pela contribuinte, ressalvada apenas a afirmação de que não poderia o contribuinte valer-se de outros meios de prova que não as notas fiscais, quando trata-se de serviços prestados por pessoa jurídica, salvo se dispensada da emissão de nota fiscal, de vez que tal fundamento é desnecessário ao julgamento do feito, já que todos os comprovantes em relação aos quais se levanta tal argumento, padecem de outros vícios, adequadamente apontados pela DRJ.

O único comprovante que é rejeitado apenas a esse último fundamento, não contendo outros vícios, é o emitido por Fleury SA, no valor de R\$ 321,00, a fl.51, não afigurando-se razoável que a contribuinte seja penalizada pelo fato de a pessoa jurídica não haver emitido nota fiscal de serviços e sim recibo que, de resto, traz todos os elementos necessários a ser acolhido como prova idônea do respectivo pagamento.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 321,00, nos termos do recibo de fl.51, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo em que não foi desconstituído pela decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 13653.000952/2008-56
Acórdão n.º 2802-001.792

S2-TE02
Fl. 104



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional